

O POVO

ORGÃO—NEUTRAL—DOS INTERESSES MORAES E MATERIAES DA PROVINCIA.

Assignaturas

(Para a Capital)

Por um mez..... 1\$000

Lei, Progresso, Liberdade.

Assignaturas

(Para fora da Capital)

Por semestre..... 6\$000

Redactor e Editor—responsavel—J. M. Velasco.

O POVO

A suspensão do Sr. Dr. Metello.

Somente hoje é-nos dado encetar a analyse do arbitrario e violento procedimento do Sr. Dr. Pedrosa, presidente da Provincia, contra o Juiz Municipal do Termo de Corumbá em exercicio de Juiz de Direito d'aquella Comarca.

Como, porem, o assumpto é dos mais graves—e gravissimas foram as consequencias do acto irreflectido ou simplesmente caprichoso do Sr. Dr. Pedrosa, entendemos dever antes de mais, fazer publicas as pegas officiaes trocadas entre esse Sr. e o Sr. Dr. Metello.—não só porque isso facilitar-nos-ha em extremo o trabalho, como porque assim ficará o publico habilitado á formar um juizo seguro sobre esta infeliz questão.

Eis os documentos:—

Juiz de Direito da Comarca de S. Cruz de Corumbá em Cuiabá 4 de Junho de 1879.—Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de communicar á V. Ex. que, vindo a esta Capital para presidir a Sessão do Jury, que tem de abrir-se no dia 15 do corrente, os meos incommodos de saúde aggravarão-se com a viagem de maneira á não permittir que eu continue no exercicio do cargo que interinamente occupo; pelo que n' esta data passo a respectiva jurisdicção ao meo substituto legal.

Tendo, porem, chegado ao meo conhecimento que, de ordem de V. Ex., segue hoje para a Comarca sob minha jurisdicção o Dr. Chefe de Policia, para alli tomar conhecimento do facto de haver sido assaltada na noite de 24 de Maio ultimo a typographia do periodico *O Inicador*—aproveito a occasião para protestar contra essa resolução de V. Ex. que importa uma offensa irrogada a mim, quer como particular, quer como empregado publico, prevenindo ao mesmo tempo a V. Ex. que vou levar a minha representação ao Governo Imperial.

A faculdade concedida aos Presidentes para ordenarem que os Chefes de Policia se passem temporariamente para um ou outro termo ou comarca da

Provincia, só pôde legitimamente ser uzada nos trez casos expressos no art. 60 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; e como em Corumbá, sede de Comarca, onde existem dous batalhões d'artilheria que guarnecem a Fronteira do Baixo Paraguay, uma divisão naval e um arsenal de marinha á uma legoa de distancia, é impossivel suppor-se que seja necessaria a presença do Chefe de Policia por dar-se alguns dos casos referidos no cit. Reg., considero o acto de V. Ex. como expressão unica de desconfiança as autoridades da Comarca e, contra o desagr que elle envolve, vou reagir na esphera da lei. Deus Guarde a V. Ex.—Ilm. e Exm. Sr. Dr. João José Pedrosa, Dignissimo Presidente d'esta Provincia.—Dr. José Maria Metello.

Secretaria do Governo da Provincia de Matto-Grosso em Cuiabá 7 de Junho de 1879.—N. 136.—1.ª Sessão.—Ilm. Sr.—S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia, a quem foi presente o officio que V. S. dirigio-lhe em data de 4 do corrente, manda declarar-lhe, em resposta, que não tendo vindo acompanhada de atestado medico a sua parte de doente exarada no mesmo officio, para deixar de effectuar a abertura do Jury desta Capital, serviço para o qual foi V. S. convidado a que urge ser attendido, pois que ha muito esse tribunal não tem funcionado com grave prejuizo para a administração da justiça nesta Comarca, e constando á Presidencia que essa parte não passa de um despeito infundado de V. S., como aliás deixa enterver no seu proprio officio, urge que comprove a enfermidade allegada, para que não seja considerado como havendo abandonado o seu emprego, rehusando-se ainda mais á administração da justiça.

Outro sim, que sendo V. S. como Juiz Municipal, um empregado subordinado á administração de modo algum pode julgar-se authorisado a officiar-lhe como que querendo entrar na apreciação das intenções de seus actos, praticados no exercicio legal de suas attribuições, sem que vá nisso um desrespeito á primeira autoridade da Provincia, que nem huma explicação tem a dar-lhe das medidas que toma a bem da segurança pela qual V. S., aliás devia mostrar-se mais zeloso, para não querer collocar as suas susceptibilidades infundadas acima dos graves interesses da justiça, que só a Presidencia compete aquilatar. Do que deve V. S. ficar bem sciente para manter-se nos justos limites de suas attri-

buições. Deus Guarde a V. S.—Ilm. Sr. Dr. José Maria Metello, Dignissimo Juiz Municipal do termo de Corumbá.—O Secretario, José Magno da Silva Pereira.

N. 135.—1.ª Sessão—Secretaria da Presidencia da Provincia de Matto-Grosso em Cuiabá, 7 de Junho de 1879.—Ilm. Sr.—Communico a V. S., para seu conhecimento e governo, de ordem de S. Ex. o Sr. Doutor Presidente da Provincia que o requerimento que V. S. dirigio ao mesmo Exm. Sr., pedindo, por certidão, a ordem expedida ao Doutor Chefe de Policia para seguir para Corumbá, afim de documentar a denuncia a que allude—teve nesta data o despacho seguinte:

«Aguarde o Supplicante q' o Dr. Chefe de Policia dê por terminada sua commissão para que possam ter publicidade as ordens que esta Presidencia expedio concernentes a mesma.» Deus Guarde a V. S.—Ilm. Sr. Doutor José Maria Metello, Dignissimo Juiz Municipal do termo de Santa Cruz de Corumbá.—O Secretario, José Magno da Silva Pereira.

Ilm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. S., n. 136—de 7 do corrente mez, em que, de ordem do Exm. Sr. Dr. Presidente da Provincia, me responde ao officio que dirigio ao mesmo Exm. Sr. em data de 4 tambem do corrente.

Em resposta, cabe-me declarar-lhe, para que chegue ao conhecimento de S. Ex., que tenho satisffeito o preceito da lei participando a S. Ex. o motivo pelo qual passei ao meo substituto legal o exercicio do cargo de Juiz de Direito interino da Comarca de Corumbá.

Não tenho obrigação alguma de justificar perante S. Ex. essa minha allegação, e por isso espero tranquillo pela responsabilidade com que V. S. me ameaça, de ordem do mesmo Exm. Sr.—Quanto ao—outro sim—do seu alludido officio, cumpre-me dizer-lhe que, como juiz municipal, não sou empregado tão subordinado á administração que deva obedecer passivamente aos actos d'ella emanados, sobre tudo quando me parece que esses actos têm por unico intuito ferir a minha susceptibilidade, e desmoralisr-me aos olhos de meus correligionarios. Não pedi a S. Ex. explicação alguma de seus actos; protestei, como me cumpria, e ntra resoluções suas que envolvão desagr ás autoridades da Comarca então sob minha jurisdicção. Deus Guarde a V. S.—Ilm. Sr. José Magno da Silva Pereira, Dignissimo Secretario do Governo da Provincia.—Dr. José Maria Metello.

N. 139.—1.ª Secção.—Secretaria do Governo da Província de Matto-Grosso em Curitiba, 9 de Junho de 1879.—Ilm. Sr. —De ordem de S. Ex. o Sr. Doutor Presidente da Província, comunico a V. S. para sua sciencia e governo, que por acto de hoje, foi V. S. mandado responsabilisar, como incurso no art. 157 do Código Criminal, sendo declarado suspenso do cargo de Juiz Municipal do termo de Corumbá, e interinamente no exercicio da vara de Juiz de Direito da Comarca do mesmo nome. De- nus Guarde a V. S.—Ilm. Sr. Dr. José Maria Metello, D.º Juiz Municipal do termo de Corumbá.—O Secretario José Magno da Silva Pereira.

Ilm e Exm. Sr.—O Secretario do Governo da Província em officio n. 139 de 9 do corrente, a que não respondi immediatamente, por me haver sido entregue a hora da minha partida d'essa capital para esta cidade, me comunicou que, por ter eu passado o exercicio de Juiz de Direito interino desta comarca ao não substituto legal, con- parte de doente, sem apresentar ates- tado medico, que me foi exigido para prova de minha allegação, V. Ex. resolveu mandar responsabilisar-me como incurso no artigo 157 de C. d. Crim., sus- pendendo-me do cargo de Juiz Munici- pal deste Termo e internamente no exercicio da vara de Juiz de Direito da Comarca. Prevalendo-me agora do pri- meiro ensejo que se me offerece para reclamar contra e ses actos de V. Ex., e desde já repellido de mim—em um do- cumento publico—a imputação de um crime que não pratiquei. Demonstão os artigos 34 da Lei de 20 de Outu- bro de 1823, hoje revogada, 154 da Constituição, 17 da Lei de 14 de Junho de 1831 e 5 § 8 da de 3 de Outubro de 1834, que o legislador sempre conside- rou a suspensão dos Magistrados como uma medida grave e violenta, somen- te admitindo-a em casos urgentes e ex- tremos, quando a continuação do Ma- gistrado no exercicio de suas funções constitue um perigo para a ordem pu- blica, porque, fora das hypothes ex- traordinarias, essa suspensão seria um ataque formal á independencia do po- der judiciario, importaria o reconheci- mento da influencia decisiva sobre elle de um poder estranho que o destruiria completamente.

V. Ex. me considera em taes circum- stancias, só porque dei parte de doente; foi essa parte o motivo de ordem pu- blica e de tão grande urgencia que aconselhou a minha suspensão, impon- do a V. Ex. como necessidade indeci- navel affastar-me do exercicio das mi- nhas attribuições, para o qual aliás fui eu mesmo o primeiro a declarar-me impossibilitado—em consequencia do meo estado de saúde. Estou suspenso pelo motivo de haver abandonado o meo em- prego; mas esse motivo, longe de jus- tificar a minha suspensão, é até con- tradictorio com a razão de ser dessa providencia administrativa. A lei con- sagra a suspensão dos empregados pu- blicos como uma medida preventiva contra o exercicio abusivo dos respec- tivos empregos, como um meio de im- pedir que usem de suas funções em detrimento do serviço publico; e pois, suspendem-se os empregados que es- tão ou que pretendem entrar em ex- exercicio, mas não se comprehende como possam ser suspensos aquelles em- pregados que abandonarão os seus em- pregos, que voluntariamente renuncia- ram ás suas attribuições. A suspensão

do empregado publico por abandono de emprego, é uma suspensão sem ob- jecto, é uma medida impotente e ine- fcaz, que por força das cousas não pode produzir o seu effeito natural; é como se fôra applicada a simples particu- lres, que nunca exercerão funções publi- cas. A contradicção não pode ser ma- is clara entre o motivo da minha sus- pensão e a razão de ser dessa provi- dencia administrativa. Além d'isso, se a minha parte de doente, mesmo que não passasse de infundado despeito meu, como o Secretario do Governo da Pro- vincia me declarou que constava a V. Ex. prejudicou em alguma coisa o ser- viço publico, porque a sessão do Jury essa capital deixou de abrir-se no dia designado,—a minha suspensão, em vez de reparar o mal, pelo contrario ag- gravou-o ainda mais, porque sem duvi- da ha-de estender por mais tempo o pra- so do meo impedimento; de mane- ra que a minha inutilidade publica resul- ta da minha suspensão. Acresce ai da mais ponderar que, na forma do já cita- do § 8 do artigo 5 da Lei de 3 de Out- ubro de 1834, os empregados publi- cos só podem ser suspensos por abuso, omissão, ou erro commettidos em seus officios, e o abandono do empreg. não é intuitivamente nem abuso, nem omis- são, nem erro de officio; e, se demons- tração é necessaria, ali está ella no Código Criminal. Na parte 2.ª titulo 5 capitulo 1 seções 1.ª e 5.ª do referido código estão classificados os crimes de prevaricação, abusos e omissões dos em- pregados publicos, excesso de autoridade e influencia proveniente do emprego; mas o artigo 157 se acha sob a epi- graphie da secção 6.ª seguinte que as- sim se inscreve:—falta de exacção no cumprimento dos deveres,—que é dis- tincta d'aquellas outras.

A minha suspensão, portanto, além de ser de nenhuma conveniencia publica, não se contém nem no espirito nem na letra da lei:—não no espirito, porque é ociosa a suspensão do empregado que a- bandonou elle proprio o emprego; não na letra, porque abandono de emprego, não é nem o abuso, nem a omissão, nem o erro de officio de que a lei cogitou. Se não fosse o muito acatamento que devo a V. Ex., não hesitaria em declarar aqui, que não me sorprenderia a minha sus- pensão nas condições que acabo de exp- pôr, porque infelizmente os delegados do Governo Imperial n'esta minha pro- vincia, talvez pela distancia a que fi- ciação do governo central, sempre se julga- rão, com poucas excepções, superiores á lei e nunca perderão occasião alguma de ostentar essa pretendida omnipotencia, não recuando ante violencias manifes- tamente illegaes.—Para mostrar que não commetti o crime do artigo 157 do Códi- go Criminal, tenho necessidade de alongar ainda mais esta minha exposição e V. Ex. não me levará a mal que assim roube um tempo precioso, que V. Ex. poderia applicar com muito mais proveito ás altas questões de administração, que ha muito espero solução pratica na provincia, attendendo que trato aqui de desenvolver a minha defesa contra a imputação de um crime que deve pre- judicar-me na carreira da Magistratura que abraçei. Pelo artigo 1.º do Decreto n.º 7089 de 13 de Novembro de 1878, é evidente que os empregados do Minis- terio da Justiça podem estar fora do exer- cicio dos seus cargos, com parte de do- ente, independente de licença de autori- dade legitima, perdendo o direito aos vencimentos só impedimento exceder de 30 dias.

Cumpr-me assentur que esse De- creto, não exija prova da doença; e as- nas se refere a parte de doente, que cu- tra coisa mais não é do que a partici- pação feita pelo empregado de achar- se impedido por motivos de molestia.

Foi n'esta disposição da lei que prin- cipalmente me fundei para deixar de apresentar o attestado medico que me exigiu o Secre.º do Governo da Provin- cia em officio n. 136 de 7 do corrente.

E' verdade que, nos termos do Avi- so de 31 de Janeiro de 1854, V. Ex. como primeira autoridade da Provincia, exer- cendo o direito de inspecção sobre todos os empregados que nella se achão, tem também o direito de saber quaes os em- pregados que estão ou entrão em exer- cicio, e da parte dos mesmos emprega- dos corresponde a obrigação de infor- mar a V. Ex. sobre todas occurrencias re- lativas ao respectivo exercicio de cada um, affim de que se torne possível o preenchimento do dever que incumbem á V. Ex. os artigos 37 e seguintes do Regu- lamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Mas por esse mesmo Aviso se vê que a minha obrigação era apenas informar a V. Ex. que havia deixado o exercicio do meo cargo, tanto mais que alleguei um motivo legitimo e de força maior, como é o de molestia.

Se, por tanto, é incontestavel o meo direito de estar com parte de doente, fora do exercicio de minhas funções; e se me- corria o dever de participar a V. Ex. o meo impedimento somente para fa- cilitar a V. Ex. o cumprimento do dis- posto no citado artigo 37 do Reg. n.º 120, é claro que a minha obrigação le- gal estava satisfeita desde que, em meo officio de 4 do corrente, commu- niquei o facto á V. Ex. A justificação da parte de doente só incumbe ao Ma- gistrado e é necessaria, quando pre- tendendo elle receber os seus vencimentos relativos ao tempo em que esteve im- pedido, como está determinado nos Avi- sos n.º 28 de 10 de Junho de 1843 e 13 de Novembro de 1878. A V. Ex. cons- tou que a parte de doente, que atre- sentei, não passava de infundado des- peito meo perante os tribunaes, para onde me remetteo V. Ex., espero po- der provar que forão inteiramente fal- sas as informações que derão a V. Ex. a este respeito. Terminando aqui, esta minha reclamação, tenho a honra de declarar a V. Ex., como já preveni em meo officio de 4 do corrente, que vou representar ao Governo Imperial não só sobre a vinda do Dr. Chefe de Policia a esta Comarca, como também sobre a minha suspensão e responsabi- lidade.—Dens Guarde a V. Ex.—Co- rumbá, 26 de Junho de 1879.—Ilm. e Exm. Sr. Dr. João José Pedrosa, Di- gnissimo Presidente d'esta Provincia.—Dr. José Maria Metello.

Relhos da Siberia

Éis o Aviso do Ministerio da Jus- tica sobre a demissão do bacharel Balbino.

Proximamente analysa-lo-hemos.

«2.ª Secção.—Rio de Janeiro. Mi- nisterio dos negocios da Justiça, 22 de Abril de 1879.

Ilm. e Exm. Sr.—Com os officios reservados de 29 de Novembro e do 30 de Dezembro do anno findo trans- mittiu V. Ex. cópia dos actos pelos quaes a Assembléa legislativa dessa provincia pronunciou e destituiu do

cargo de juiz substituto da comarca da capital o bacharel Fálbino Cesari de Mello, em virtude de queixa apresentada por Salomão Alves Corrêa. Da exposição feita por V. Ex. resultam as seguintes questões:—

1.º Si tendo a Relação do district applicado áquelle juiz a pena disciplinar de advertência, quando conheceu da ordem de *habeas-corpus* solicitada pelo queixoso, já não havia assim prevenido a jurisdição da Assembléa para vigiar do mesmo facto que motivara a queixa?

2.º Se d. v. se é imprido o decreto da condemnação, sem embargo da doutrina do Código criminal sobre ordens illegaes?

3.º Si a pronuncia votada pela assembléa produz todos os seus efeitos juridicos desde logo, ou somente depois do decreto condemnatorio, cuja execução incumbe ao presidente da provincia?

Sua Magestade o Imperador, a quem foram presenteados todos os papéis sobre o assumpto, conformando-se por sua immediata Resolução de 5 do corrente com o parecer da secção de justiça do conselho de estado, H. v. por bem declarar: 1.º Que, por ser excepcional a jurisdição da Assembléa provincial convertida em tribunal de justiça, não podia ficar proveito pelo acórdão da Relação, acrescendo que na hypothese nem ao menos se verificou algum requisito para estabelecer a prevenção conforme o direito, quando e t. já não se achasse excluída, da jurisdição. 2.º Que não havia fundamento para hesitar-se na execução do decreto de condemnação, discutido e votado na forma do regimento e do acórdão adicional, que sobre o caso nenhum direito de opposição confere a precedência. 3.º Que, estando expressamente marcado na lei os efeitos da pronuncia sem distincção das autoridades que a decretam, devia a pronuncia de que se trata produzir desde logo todos os efeitos juridicos, como se a houvesse proferido qualquer juiz ou tribunal criminal independentemente da ulterior sentença de condemnação, cujos efeitos são diversos.—Deus guarde a V. Ex. *Lufeyito Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. presidente da Provincia de Matto-Grosso.»

Da Ordem do Dia do Commando das Armas de 5 do corrente, extraímos o seguinte:

Fica preso por 20 dias a contar de hoje o Sr. Capitão do 8.º Batalhão de Infantaria addido ao 19 da mesma arma Jesuino Diocleciano de Sousa Bruno, que á 3 do corrente foi preventivamente recolhido ao Estado maior do Batalhão 21, por faltas previstas nos §§ 9 e 11—do

art. 5.º do regulamento disciplinar—Tambem ficou preso—por 15 dias—os Capitães—Jo quim Manoel Martins Moreira, Antonio José da Fonseca Lessa, bem como o Sr. Alferees Baraúna, todos do 8.º Batalhão, por estarem comprehendidos nas transgressões previstas pelo art. 1. § 2.º do supradito regulamento. Em nesso proximo numero diremos o que pensamos sobre a legalidade d'estas prisões.

A scena passa-se em Corumbá na noite de 13 de Junho ultimo, junto á uma fogueira em louvor do milagroso Santo Antonio.

Um individuo com um pequeno feixe de caninhas embaixo de braço esquecido e uma garrafa *vasia* na mão direita,—um typo de deus Bachô menos o tonel,—a mais perfeita personificação da mais ampla borracheira, attrahe a mofadora attenção dos beatos que cercam á fogueira.

O dito cambalêa uma *habanera* em meio á hilaridade geral.

Canto do *quidam*:—Quero bôberr!
Ao diabo—tudo:
Bêca, chefança,
—E o *Casaculo*,

Coro dos beatos:—Bebe, borracho,
Empina tudo
E ao diabo á bêca
E o *Casaculo*,

Vozeria:—Harrah! pelo pifão!

—Pergunta de um *ingenuo* indignado á um beato *conveniente*:

«Pois foi isto o que este borracho veio fazer em Corumbá?»

Resposta do beato:—«Calla-te, palerma:—pois não vês que S. Ex. está *administrando fuzil*?»

Mas... afinal de contas, ha por ali quem saiba o que foi fazer o individuo Pedra em Cerumbá?

A PEDIDO

Ao Publico

Aggredido—leviana ou malevolamente—em uma publicação—á pedido—assignada *O Neves*, inserta no periodico—O LIBERAL—de 22 de Junho proximo passado,—faltaria ao respeito que devo á minha reputação, e á da classe á que pertenço, se não viesse perante o publico protestar contra as injustas e falsas accusações de que me querem fazer victima, e que nada mais são que o echo—errado e do talvez—de dizes, tolos ou de intrigas viz. Diz-se all—que o Sr. T.º C.º Varella da França deu parte de doente em consequencia de fortes imposições.

Não sei se a Presidencia da Provincia, ou o Commando da Guarnição, ou mesmo quasquer particulares imposeram ao Sr. Tenente Coronel Varella da França que desse parte de doente e passe o Commando do 8.º batalhão ao seu immediato:—o

que de parte da officialidade desse batalhão não houve tais imposições.

Nem podia haver.

O chefe de qualquer corporação, á por quasquer considerações—menos dignas, sente-se á do não exercicio de suas attribuições,—sujeto á soffr. imposições de seus subordinados—e, o que é mais grave, á curvar-se ante essas imposições,—esse homem, qualquer que seja a sua categoria como chefe,—é indigno de se lo.

Se o Sr. Tenente Coronel Varella da França, vio-se forçado por imposições de seus subordinados á dar parte de doente e á deixar o Commando do 8.º batalhão,—é porque S. S. por um procedimento irregular e condemnavel, ou por procedentes criminosos,—somentes conhecidos d'essa officialidade,—por qualquer um, enfim, d'esses motivos que em occasiões dadas podem servir de irresistiveis elementos de vingança,—achava-se collocado em posição de soffrer as mais degradantes imposições, sem contra ellas poder reagir,—é porque t. h. se tornou o joguete servil dos interesses vingativos ou ambiciosos de qualquer um dos officiaes sob seu Commando.

—cria esta injuriosissima falsidade que o *anonymo* do LIBERAL quíz consignar em seu—á pedido?

Se assim é em honra ao caracter do nosso ex-Commandante, o Sr. Tenente Coronel Varella da França, em meu nome e no dos meus compañeros de batalhão, lavro aqui um formal e solemne protesto contra semelante calumnia, que, se ainda aqui estivesse o mesmo Sr. ninguém ousara assacar-lhe,—ninguém! Quanto ás accusações que me dizem propriamente respeito,—protesto contra ellas,—nao me defendo, porém:

Como homem particu. ar sou bastante conhecido e sei de sobra o q. de vo á mim mesmo,—para q. de vo á de fender-me de accusações *anonymas*, cujo criterio é muito contestavel.

Como militar,—tenho superiores á quem prestar contas de meus actos; e um tribunal—competente,—para n'elle justificar-me de quaesquer dividas sobre elles.

Concluo—apresentando á consideração publica á Ordem do Dia do Commando da Guarnição da Capital em virtude da qual—é não á meu arbitrio—assumi o Commando do 8.º

Jaigo por ella o publico dos *reciuen* á injuria *anonyma*.

Cuyabá 23 de Junho de 1879:

Jesuino Diocleciano de Souza Bruno.

Quartel do Commando da Guarnição da Capital Cuyabá. 1.º de Maio de 1879—n. 70—Ilm. Sr.—Em vista da parte de doente que V. S. acaba-me de enviar e do pedido feito por V. S. na mesma parte, pede V. S. entregar o Commando do

Batalhão ao official seu immediato.—
Deos guarde a V. S.—Illustris-
simo Senhor Tenente Coronel Jo-
sé Cesario Varrella da Franca, Com-
mandante do 8.º Batalhão de Infan-
taria. José Thomas Gonçalves—Te-
nente Coronel Commandante.

—X—

Piparetes

Diz o bom raciocínio:—a lei é o escudo que ampara o fraco dos ataques do forte e iniquo.—

Sendo a missão do poder judiciário velar na guarda e garantia do direito e interesse de cada cidadão, é claro que o integro e honrado Procurador da Corôa não podia satisfazer os sonhos dourados do "Vereador" dando a ordenada denuncia contra o Juiz Municipal de Corumbá, firmada unicamente em dubio "consta," sem haver outro valioso documento comprovador da existencia do crime.

Por que não enviou-se-lhe o documento justificativo d'esse "consta"?

O Promotor da Corôa não é "simples promotor" como diz o "Casacundo."

E um Desembargador re vestido de imperiosos e sagrados deveres, estabelecidos pela lei.

E que fosse "simples promotor" e não "Juiz Soberano:"—estava por isso sujeito a desvirtuar o seu caracter para executar ordens illegaes e arbitrarías, em que o despeito e o rancôr estavam patentes?

Ainda não se elaborou a lei da colonia que obriga o funcionario publico a resvalar de sua nobre posição, para não—paço—cumprir illegallidades.

Que culpa teve a Relação para ser repentinamente bombardeada?

Que crime commetteram seus illustres membros para ficarem menospresados—de face á face—no publico?

Porque sabem ennobrescer o posto de honra que lhes foi confiado pelo Governo Imperial em troca de seus sacrificios?

E' lamentavel!

O magistrado que se mantem na órbita de suas elevadas attribuições, seguindo a lei e os dictames da pura consciencia, não trême ante o pretencioso ribombar da mais desmoralizada e encravada artilharia.

E cre' o Capitão mór que alcançará a sohadá victoria no combate que quiz travar com os dous veteranos lidadores já cobertos de loures em gloriosas pelôjas de trinta e tantos annos?

Que estulticia!

Mas é sempre assim:—embaixo do poleiro—adulam, humilham-se, invocam e promettem; no poleiro—encham-se de vento e gritam de bochecha catada—A GUILHOTINA!

Se peguem meus cordeirinhos, a guilhotina ha-de vir—um dia—e então....

A Alma do Porciz.

O Capitão Geographo Antonio de Castro e Silva, cumpre um grato dever vindo pela imprensa apresentar os seus sinceros protestos de gratidão—aos seus companheiros dos batalhões 8.º e 21 de infantaria e ás mais pessoas que se dignaram assistir ao seu casamento e honrá-lo com as demostações de amizade e consideração de que o fizeram alvo n'esse dia tão solemne quanto festivo para elle.

Aproveita o ensejo para agradecer de todo o coração—especialmente—aos seus companheiros do 8.º—a prova de estima e adhesão que lhe deram—contractando o pagando, com sacrificio talvez, uma banda de musica de paisanos para tocar por occasião do baile á noite, visto haver-lhes sido negada a banda de musica do seu batalhão.

Protesta que essa nobre acção já mais será por elle olvidada—e espera em Deus que encontrará a occasião, que ansiosamente almeja, de provar-lhes—por factos—toda a sua devotação e reconhecimento.

Cuyabá 28 de Junho de 1879.

Geographo Antonio de Castro e Silva.

—X—

CORRESPONDENCIA.

Deparando eu no periodico *A Provincia de Matto-Grosso*, sob n. 19, de 11 de Maio ultimo, com uma correspondencia, datada d'esta cidade, e firmada com as iniciaes—J. M., de que costume usar em quasi todos os meus escriptos, quer politicos quer litterarios, muitos dos quaes têm sido publicados em diversos jornaes d'esta provincia, apresso-me a declarar, para que, erroneamente, não a attribua a mim, que tal correspondencia me não pertence.

O seu á seu dono.

Corumbá, 17 de Junho de 1879,

J. A. Moreira Junior.

Edital

O Capitão José Joaquim Graciano de Pina, Juiz de Direito interino da Comarca especial de Cuiabá &c.

Fago saber que, pelo Promotor Publico d'esta Comarca, me foi feita uma petição pela qual me requeria fosse ajuizada a justificar a auzença dos réos—Manoel Henrique de Carvalho e Silva, Thomaz de tal e Benedicto Silva e Silva Campos e Antonio Manoel da Silva, que se acham auzenes e em lugar incerto

e pronunciados no artigo 257 do Código Criminal por crime de furto de gado: e justificando quanto bastasse lhe mandasse passar carta de edicto para serem citados á fim de virem á primeira audiencia d'este Juizo, que se fzer depois dos trinta dias que serão contados d'esta data, para virem assistir o julgamento, visto como se verificou pela inquirição das testemunhas q'os réos não podiam ser razoavelmente ahiados e citados.—E por que justificou o deduzido em sua petição, lhe mandei passar a presente multa e r'ia de edicto de trinta dias, pela qual cito, chamo e requiero os réos sup'a citados, á fim de que venham á este Juizo na 1.ª audiencia que n'elles se fzer findo o dito termo, sendo a audiência nas casas do Tribunal da Relação nos sabbados de cada semana, pena de proceder á revelia em todos os termos do processo. E para que chegue a noticia á todos, mandei passar o presente que será affixado nos lugares publicos do costume.

Cuyabá 10 de Junho de 1879.

Ku Pedro Paula das Neves, escrivão interino do Juizo escrevi.

José Joaquim Graciano de Pina.

Annuncios

O abaixo assignado annuncia ao publico—que tendo de retirar-se para sua fazenda á margem do S. Lourenço, deidio-se a vender o resto de negocio que tem á rua 13 de Junho n. 19, o que fará—pelo preço das facturas da Europa, a quem o comprar por atacado,—e com sensível rebate dos preços d'esta praça, aos que o comprem por parellas, á varejo.

Aproveita o ensejo para pedir encarecidamente aos seus devedores que hajam de satisfazer o importe de suas contas, sem demora, por que qualquer tardança lhe trará prejuizos.

Cuyabá 29 de Junho de 1879.

João Augusto Carstens.

Vende-se um escravo, crioulo, de 47 annos de idade e uma escrava de 37 annos mais ou menos, proprios para o trabalho de lavoura, por muito commodo preço.

Para se ver e tratar com o abaixo assignado no largo da Boa-Morte.

João José Moreira da Silva.

O abaixo assignado, no caminho de sua chacara á esta cidade, no dia 25 de Junho perdeu 3 bilhetes de loteria, cujos numeros são 1680—1681—146.

Celestino de Sant. Anna Medeiro.

Typographia do POVO, á rua do Barão de Melgaco, n. 39.